



**PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Dep. Delegado Ramagem)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica nos casos de cumprimento de pena, medida de segurança, prisão domiciliar, liberdade condicional, saídas temporárias e nas hipóteses em que o sujeito estiver proibido de frequentar lugares específicos.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Regras do regime fechado

Art.

34.

.....



* C D 2 4 0 2 3 3 5 8 7 7 0 0 *



§ 3º O trabalho externo, com monitoração eletrônica obrigatória, é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

.....

.....

Regras do regime semiaberto

Art.

35.

.....

.....

§ 2º O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior, desde que realizados, em qualquer caso, mediante monitoração eletrônica obrigatória.

.....

.....

Regras do regime aberto

Art.

36.

.....

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento, por meio de monitoração eletrônica obrigatória, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.



* C D 2 4 0 2 3 3 5 8 7 7 0 0 *



Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional, sempre por meio de monitoração eletrônica obrigatória, ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: ” (NR)

Art. 3º. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, mediante monitoração eletrônica obrigatória, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

Art. 710. O livramento condicional, sempre por meio de monitoração eletrônica obrigatória, poderá ser concedido ao condenado a pena privativa da liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que se verifiquem as condições seguintes:

Art 764





§ 3º Qualquer atividade externa, inclusive o trabalho realizado fora do estabelecimento, somente será admitido por meio de monitoração eletrônica obrigatória.

.....

.....

Art. 767. O juiz fixará as normas de conduta que serão observadas durante a liberdade vigiada, cuja efetivação depende do acompanhamento por meio de sistema de monitoração eletrônica obrigatória.

.....

.....

Art. 4º. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115. O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, o qual se dará mediante monitoração eletrônica compulsória, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

.....

.....

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, mediante monitoração eletrônica obrigatória, nos seguintes casos:





Art. 131. O livramento condicional, sempre por meio de monitoração eletrônica obrigatória, poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.

Art.

132.

§

2º

e) (revogado).

Art. 146-B. O juiz deverá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica obrigatória quando:” (NR)

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.





Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei promove, em síntese, modificações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre o emprego de monitoração eletrônica obrigatória a ser empregada nos casos em que o sujeito estiver:

- (i) cumprindo pena;
- (ii) realizando atividades fora do estabelecimento onde cumpre medida de segurança;
- (iii) valendo-se de saída temporária;
- (iv) cumprindo prisão domiciliar;
- (v) no gozo de liberdade condicional;
- (vi) com restrição para frequentar lugares específicos.

A grave situação de insegurança vivida em nosso país é de conhecimento público e notório, gerando uma grave sensação de incerteza que atinge diretamente toda a população, e especialmente aqueles mais pobres, que não dispõem de condições financeiras para buscar meios próprios de proteção pessoal.

A falta de Segurança Pública pode ser considerada como um dos maiores problemas e, consequentemente, um dos maiores desafios do Estado. Os números negativos da criminalidade são alarmantes e demonstram que o Estado e a legislação são altamente condescendentes. Isso explica como a violência e a impunidade são os combustíveis que movem a total falta de credibilidade do sistema de Justiça brasileiro,





a qual revela um modelo falido de persecução e uma crise de legitimidade sem precedentes.

Precisamos corrigir distorções que geram um indesejado desequilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a devida proteção de segurança devida pelo Estado a todas as pessoas (art. 144 da CF), de natureza física, psicológica, sentimental e/ou patrimonial.

Nesse contexto, soa bastante incoerente querer — por injusta desconfiança — monitorar a atividade policial com a implantação de Câmeras Operacionais Portáteis (COP) nas fardas dos policiais e, ao mesmo tempo, permitir que os delinquentes que se encontram cumprindo pena, medida cautelar ou ainda em liberdade condicional se movimentem livremente sem nenhum controle, fiscalização ou monitoramento por geolocalização.

São amplamente conhecidos os **efeitos nefastos da criminalidade praticada por sujeitos que reingressam no sistema carcerário após terem saído por decisão judicial ou progressão de pena**. Nesse sentido, transcreve-se algumas métricas coletadas pelo Departamento Penitenciário Nacional — Depen, em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), com base nos dados sobre a movimentação de presos¹:

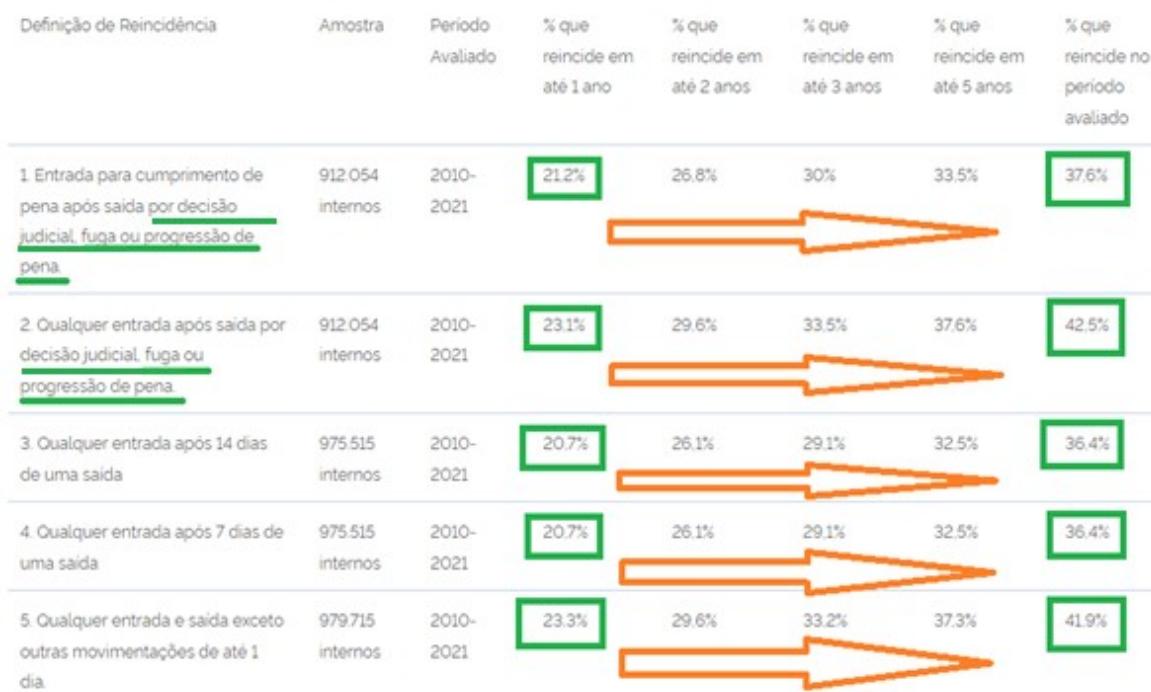
¹ <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>



* C D 2 4 0 2 3 3 5 8 7 7 0 0 *



Principais Medidas de Reincidências e Características das Amostras Utilizadas



O gráfico comprova a existência de uma grande parcela de reingressos ocorridos logo depois de saídas decorrentes de decisão judicial ou da progressão de pena, circunstâncias estas que denotam a total ausência de controle estatal sobre os indivíduos que estavam sob a guarda legítima, mas que obtiveram provimentos favoráveis, ganharam as ruas e, — por se verem sem nenhuma vigilância — simplesmente voltaram a delinquir.

O aumento exponencial do número de reingressos certifica que os delinquentes, devolvidos ao seio da sociedade quando ainda cumprem pena, se sentem à vontade para cometer atrocidades e subverter as benesses previstas em nosso ordenamento jurídico.

O nosso noticiário divulga constantemente dados sobre presos que saem pela porta da frente de penitenciárias e se dedicam ao crime ainda durante o cumprimento de pena ou de medidas cautelares. A crescente criminalidade força o





Brasil a se valer da tecnologia como forma de garantir a fiscalização e a vigilância destes sujeitos, em respeito à ordem e a segurança pública.

Em outras palavras, o Estado precisa urgentemente se modernizar e acompanhar os avanços tecnológicos, ampliando a utilização de ferramentas que possibilitam uma vigilância continuada e pontual — *de localização geográfica/espacial fora da penitenciária* — do indivíduo que se encontra com restrições sobre sua liberdade.

Nesse contexto, ampliar a monitoração eletrônica significa obter mais eficiência no combate à delinquência, com a diminuição de custos na movimentação das forças de segurança e do sistema de justiça criminal, garantindo mais proteção para a sociedade. A imposição de fiscalização rígida na execução de medidas cautelares e no cumprimento das penas irá contribuir para a prevenção criminal da reincidência, mediante um controle mais estrito da liberdade daquele que se encontra sob a tutela penal, com ganhos óbvios para a coletividade.

Diante da precariedade de nosso sistema carcerário, a vigilância monitorada se apresenta como uma alternativa que garante bons resultados para o disciplinamento do delinquente pelo controle psicológico de fiscalização permanente, alcançando a punição e a prevenção contra novas condutas delituosas, gerando uma indiscutível economia para o poder público.

Cumpre registrar que o uso de equipamentos de monitoração não afeta a integridade física dos indivíduos apenados ou que cumprem medidas cautelares.

Deve ser lembrado que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou a Súmula Vinculante 56, determinando que “*a falta de estabelecimento prisional adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso*”. Com esta Súmula, o STF acabou por abrir as portas mais cedo para um número altíssimo de criminosos, uma vez que decretou a saída/progressão antecipada





de sentenciado no regime com falta de vagas. **Diante desse quadro, nada mais justo e coerente do que determinar o monitoramento eletrônico do sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por déficit de vagas.**

Consoante alerta José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque, ex-Reitor da Universidade Federal do Ceará, a adoção de formas de localização permanentes e de liberdade vigiada por controles telemáticos já é feita “em diversos ordenamentos jurídicos contemporâneos”².

Deve-se ter em mente que, a monitoração eletrônica, apesar de ainda não ser obrigatória, já é uma realidade em nosso país, podendo ser utilizada, por exemplo, como medida cautelar diversa da prisão (art. 319 do CPP); para autorizar a saída temporária (art. 122 da LEP); no estabelecimento da prisão domiciliar (art. 318 e seguintes da LEP), no deferimento do livramento condicional (Art. 132 da LEP).

Nesse ponto, veio em ótimo momento a aprovação da recente reforma implementada pela Lei nº 14.843, de 2024, a qual trouxe mudanças impactantes nas normas que regem os critérios para a progressão de regime dos detentos, **expandiu a faculdade do juiz de determinar o uso de tornozeleira eletrônica** e ajustou as condições para as saídas temporárias, popularmente conhecidas como “saidinhas”.

Entretanto, apesar de salutar para Sistema de Segurança e de Justiça Criminal, entendo que a legislação ainda pode evoluir em relação ao monitoramento eletrônico, no sentido de torná-lo obrigatório, como forma de acabar com a impunidade, diminuir a criminalidade e corrigir distorções que somente beneficiam criminosos.

Para acompanhar os anseios de uma sociedade que clama por mais justiça, é preciso que o Estado invista em equipamentos que garantam o monitoramento integral e efetivo, de modo a obrigar o apenado que volta às ruas a cumprir suas obrigações legais.

² ALBUQUERQUE, José Cândido Lustosa Bittencourt de. **Monitoramento eletrônico da privação da liberdade no direito comparado**. Revista da Faculdade de Direito, Fortaleza, v.34, n.1, 2013, p.241-270.



* C D 2 4 0 2 3 3 5 8 7 7 0 0 *



Eventuais questões técnicas, operacionais ou financeiras necessárias à execução da monitoração obrigatória devem ser resolvidas por parte dos entes federados com o reforço no orçamento destinado à Segurança Pública. A falta de recursos orçamentários, por si só, não pode servir de desculpa para obstar a implantação da medida, tampouco justificar uma segurança pública precária.

Diante do quadro alarmante de violência e de impunidade, a população se sente cada dia mais amedrontada e de mãos atadas, à espera de ações estatais que determinem uma solução para o aumento dessa voraz criminalidade. No Brasil, a desproteção no campo da segurança pública é tão expressiva que se tornou imperativo para o Administrador Público atuar com bastante rigor e precisão, aportando os recursos necessários à garantia da ordem e da segurança pública.

Garantir a fiscalização e vigilância dos indivíduos que se encontram com a liberdade restrita, além de desencorajar a prática de crimes, contribuirá para tornar a sociedade mais segura e melhorar a qualidade de vida das pessoas.

Como se sabe, há uma relação direta entre a segurança e o crescimento da economia. Consoante alerta um estudo produzido pelo Fundo Monetário Internacional — FMI, “o *Produto Interno Bruto — PIB do Brasil poderia crescer 0,6 ponto percentual a mais se o nível de criminalidade recuasse para o da média mundial, muito inferior à brasileira*”³. Assim, não há dúvida de que **a predileção por estratégias modernas e eficazes de combate à criminalidade e à impunidade acarretará não apenas uma maior sensação de segurança, mas, também, o aumento do potencial econômico de nosso país.**

É válido ressaltar que a imposição de medidas fiscalizatórias mais rigorosas e efetivas responde aos anseios da sociedade que clama pela atualização da legislação, lacuna esta que deve ser suprida por este parlamento, de modo a estrangular o império da injustiça que assola nosso país.

³ <https://revistaoeste.com/economia/fmi-criminalidade-faz-brasil-deixar-de-crescer-06-nonto-do-pib/>



* C D 2 4 0 2 3 3 5 8 7 7 0 0 *



É preciso contribuir e seguir firme no combate à criminalidade, priorizando sempre o enfrentamento da impunidade e cooperando para o fortalecimento de ações que venham a robustecer a segurança pública e a luta contra a criminalidade.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei, como forma de atuação do Parlamento para, em cumprimento ao artigo 144 da Constituição Federal, preservar efetivamente a ordem pública e a incolumidade das pessoas e de seu patrimônio, acabando de uma vez por todas com a proteção romantizada de criminosos, a qual somente tem contribuído para a leniência na guerra contra a violência generalizada, dificultando o trabalho das instituições e gerando prejuízos aos cofres públicos.

Sala das Sessões, de de 2024.

DELEGADO RAMAGEM
Deputado Federal
PL-RJ

